



**Poder executivo - Controladoria geral**  
**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 015/2022/CGM/PM**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2022**

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 081/2022 . AQUISIÇÃO FUTURA DE PÃO TIPO “FRANCÊS” E LEITE PASTEURIZADO TIPO “C” SOB A DEMANDA SOLICITADA PELOS ÓRGÃOS DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CASSILÂNDIA - MS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2022. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 57, II E § 2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de primeiro aditivo ao Contrato Administrativo de nº 028/2022, que tem como objeto a construção de um sistema de pão tipo “francês” e leite pasteurizado tipo “c” sob a demanda solicitada pelos órgãos desta administração pública de Cassilândia - MS.

II – Admissibilidade. Hipótese de primeiro termo aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

### **I – DO RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de celebração de primeiro termo aditivo ao



**Poder executivo - Controladoria geral**

Contrato Administrativo de nº 081/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição futura de pão tipo “francês” e leite pasteurizado tipo “c” sob a demanda solicitada pelos órgãos desta administração pública de Cassilândia - MS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta exceção a regar da licitação.

**É o relatório**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública busca prorrogar a vigência do Contrato Administrativo de nº 081/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição futura de pão tipo “francês” e leite pasteurizado tipo “c” sob a demanda solicitada pelos órgãos desta administração pública de Cassilândia - MS.

Foi noticiada a necessidade de todas as Secretarias deste Município de Cassilândia - MS em reajustar o valor do pão tipo “francês” e leite pasteurizado tipo “c” sob a demanda solicitada pelos órgãos desta administração, tendo em vista que sua vigência continuará de 29 de março de 2022 a 29 de março de 2023.

Embora tenha se estimado inicialmente um valor para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, emerge a necessidade de seu ajuste de valor uma vez que foi comprovado a necessidade desse ajustamento conforme fls.000259 a 000265 para dar continuidade a demanda de pão tipo “francês” e leite pasteurizado tipo “c” de água segundo solicitado pelos órgãos desta administração pública de Cassilândia - MS.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:



### Poder executivo - Controladoria geral

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova ajustamento contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade ajustamento contratual pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço ajustado de acordo com a pesquisa realizada pelo departamento de compras desse município conforme fls.000278, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de ajuste de preço, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, acopladas de notas fiscais e tabelas, contemplando seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Controladoria.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.



**Poder executivo - Controladoria geral**

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

**III – PARECER**

Portanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Controladoria, diante da documentação acostada aos autos, esta Controladoria opina pela possibilidade de realização do Primeiro Termo Aditivo ao Processo Administrativo de nº 081/2022, para realinhamento de preço, junto à empresa BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.347.798/0001-01, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 08 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953

Realinhamento  
10/08/22  
Fato  
07:41